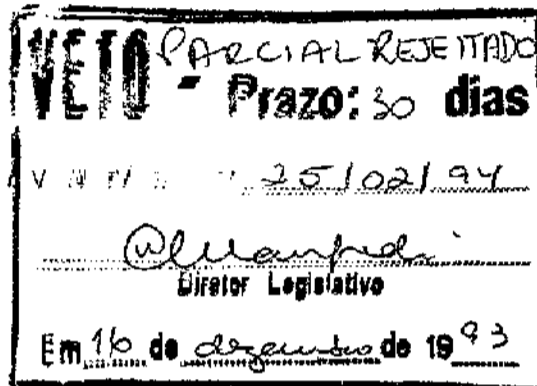




Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.275  
de 08 / 12 / 93

Processo n.º 15.203



PROJETO DE LEI N.º 6.129

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera a Lei 3.752/91, para reformular o Conselho Municipal de Saúde.

Arquive-se

@llanpedi  
Diretor  
28/02/94



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

02  
15203  
*[Signature]*

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.																				
PL 6.129	CJR COSHABES	<i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 16/11/93	<table border="1"> <tr> <th>PRAZOS</th> <th>Comissão</th> <th>Relator</th> </tr> <tr> <td>projeto</td> <td>20 dias</td> <td>07 dias</td> </tr> <tr> <td>veto</td> <td>10 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>orçamentos</td> <td>20 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>contas</td> <td>15 dias</td> <td>-</td> </tr> <tr> <td>projeto aprazado</td> <td>07 dias</td> <td>03 dias</td> </tr> </table>	PRAZOS	Comissão	Relator	projeto	20 dias	07 dias	veto	10 dias	-	orçamentos	20 dias	-	contas	15 dias	-	projeto aprazado	07 dias	03 dias	
PRAZOS	Comissão	Relator																				
projeto	20 dias	07 dias																				
veto	10 dias	-																				
orçamentos	20 dias	-																				
contas	15 dias	-																				
projeto aprazado	07 dias	03 dias																				

À CJR.	Designo Relator o Vereador: <i>[Signature]</i>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 16/11/93	<i>[Signature]</i> Presidente 16/11/93	<i>[Signature]</i> Relator 16/11/93

À Comissão <u>COSHABES.</u>	Designo Relator o Vereador: <u>Avoco</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 16/11/93	<i>[Signature]</i> Presidente 16/11/93	<i>[Signature]</i> Relator 16/11/93

VETO PARCIAL (fls. 54/57)

À Comissão <u>CJR</u>	Designo Relator o Vereador: <u>Avoco</u>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 12/02/94	<i>[Signature]</i> Presidente 12/02/94	<i>[Signature]</i> Relator 12/02/94

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador: _____	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator 

OBS: VETO PARCIAL (fls. 54/57)  
à Consultoria Jurídica.  
*[Signature]*  
Diretora Legislativa.  
17.12.93



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 03  
Proc. S 203  
Am

OF. GP.L. nº 836/93

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Processo nº 22545/90

15203 N0193 157

PREFEITO MUNICIPAL

Jundiaí, 16 de novembro de 1.993.

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por escopo alterar as disposições da Lei nº 3.752, de 8 de julho de 1991 que criou o Conselho Municipal de Saúde.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mgpf.



**PUBLICADO**  
em 19/11/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
CJR E COS HABES  
Presidente  
10/ 11 /93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROJETO APROVADO  
Presidente  
23/11/93

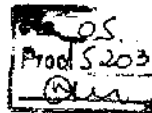
PROJETO DE LEI Nº 6.129

Artigo 1º - A Lei Municipal nº 3.752, de 08 de julho de 1.991 que criou o Conselho Municipal de Saúde, em respeito à Constituição Federal, à Constituição Estadual, e às Leis Federais de nºs 8.080, de 19.09.90 e 8.142, de 28.12.90, passa a vigor com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Saúde - COMUS, com funções deliberativas, fiscalizadora e consultiva, tem como objetivo básico o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde na conformidade da Lei Orgânica do Município, constituindo-se em órgão colegiado máximo, competindo-lhe ainda:

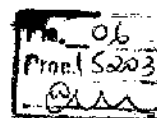


1. Fazer cumprir as deliberações e prioridades definidas nas Conferências de Saúde;
2. Estabelecer as diretrizes e estratégias a serem observadas na elaboração e execução do Plano Municipal de Saúde;
3. Estabelecer os critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde; aprovar as diretrizes orçamentárias, fiscalizar os repasses (federal, estadual e municipal), avaliar a aplicação dos recursos e apreciar os relatórios de gestão do Fundo;
4. Definir critérios de qualidade e controlar o funcionamento dos serviços de saúde pública e privada no âmbito do SUS - Sistema Único de Saúde do Município;
5. Definir critérios e controlar a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
6. Apreciar, previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
7. Propor medidas para o aperfeiçoamento de organização e do funcionamento do SUS - Sistema Único de Saúde, do Município;
8. Elaborar seu Regimento Interno;
9. Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

## CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO

**Artigo 3º** - O Conselho Municipal de Saúde será composto de representantes de movimentos, entidades, trabalhadores, representantes governamentais e interessados na questão da saúde do Município.

**Artigo 4º** - O Conselho Municipal de Saúde terá uma plenária de entidades e movimentos de saúde, constituídos por todos os que preencherem um cadastro padronizado.



Ord. 52 Em(3) - vide anexos

**Parágrafo único** - Os membros do COMUS (Conselho Municipal de Saúde) serão eleitos entre os integrantes das entidades cadastradas reunidas em assembléias setoriais, nas Conferências Municipais de Saúde.

**Artigo 52** - O Conselho Municipal de Saúde terá um Presidente e um Vice-Presidente eleitos entre seus membros e uma Secretária Executiva como órgão técnico-operacional de acompanhamento, execução e implementação das deliberações do Conselho Municipal de Saúde.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPOSIÇÃO

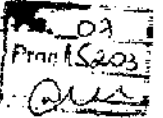
**Artigo 62** - O Conselho Municipal de Saúde de Jundiá terá composição tripartite com representatividade de usuários, prestadores de serviços de saúde, trabalhadores na área da Saúde e da Administração Pública.

#### **I - Dos usuários**

- a) 03 representantes de sindicatos de trabalhadores;
- b) 01 representante de sindicato patronal;
- c) 02 representantes de entidades comunitárias de bairros;
- d) 05 representantes dos usuários ou conselhos locais de saúde ligados à Unidade e/ou serviços de saúde;
- e) 02 representantes das Associações de portadores de deficiências e patologias;
- f) 01 representante das demais associações (eleitos entre associações diversas, grêmios, diretórios estudantis, entidades religiosas, etc).

**II - Participação de trabalhadores de Saúde** - será composto por 07 representantes:

- a) 05 representantes dos servidores da saúde dos serviços públicos; sendo 03 da esfera municipal, 01 da esfera estadual e



01 da esfera federal;

b) 02 representantes <sup>de</sup> da associação <sup>de profissionais</sup> de profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, etc).

III - Participação da Administração Pública e Prestadores de Serviços de Saúde - será composta por 07 representantes:

a) 02 representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo membro nato do Conselho Municipal de Saúde o Secretário Municipal de Saúde;

b) 02 representantes dos demais órgãos da Administração Pública Municipal;

c) 01 representante de hospitais filantrópicos e sem fins lucrativos;

d) 01 representante de serviços de Saúde com fins lucrativos;

e) 01 representante de entidades que prestam assistência a deficientes.

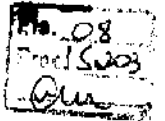
§ 1º - A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

§ 2º - As representações diversas serão definidas <sup>na Conferência</sup> (na plenária <sup>municipal de Saúde</sup> de entidades, em reuniões específicas, inclusive a dos trabalhadores, devendo estas representações ser referendadas <sup>na Conferência</sup> (pela Conferência Municipal de Saúde).

§ 3º - Os representantes do Poder Executivo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 4º - Os membros representantes titulares e suplentes das sociedades civis deverão, após definição da participação da entidade, <sup>ser indicados</sup> (Em 6) mediante correspondência específica dirigida à Secretaria Executiva do órgão, pelo titular da instituição ou presidência da entidade respectiva.

Artigo 7º - A representatividade do COMUS - Conselho Municipal de Saúde deverá ser formalizada através de Portaria do Chefe



do Poder Executivo.

**Artigo 89** - A função de Conselheiro não será remunerada, - sendo considerada como de relevante interesse público.

**§ 1º** - O mandato dos Conselheiros Municipais será de 02 - (dois) anos, e poderão ser reeleitos por mais um mandato consecutivo.

**§ 2º** - O Conselheiro candidato a qualquer cargo eletivo, - deverá se afastar do exercício no Conselho, pelo prazo de 03 - (três) meses que antecederem ao pleito eleitoral, devendo seu - suplente ser conduzido à função de Conselheiro durante o período.

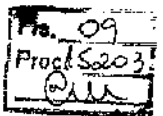
#### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES BÁSICAS DE ATUAÇÃO

**Artigo 9º** - O Conselho Municipal de Saúde observará, no - exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

1. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção, recuperação e reabilitação;
2. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
  - a. descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
  - b. atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas e coletivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais com destaque para o atendimento de urgência;
  - c. participação da comunidade.
3. Uma política de saúde pública que assegure o desenvolvimento





e a complementariedade entre as dimensões preventivas (saneamento básico, preservação ambiental, educação sanitária e ambiental) e assistenciais, garantindo a universalização e o acesso igualitário a um ambiente sadio e aos serviços de saúde a toda população do Município;

4. A integração, hierarquização e regionalização dos serviços de saúde, instituindo-se um sistema de referência e contra-referência, com eficiência e eficácia, conforme as características produtivas, ecológicas e epidemiológicas de cada região da cidade;
  5. A descentralização efetiva das ações de saúde, através de mecanismos de incremento de responsabilidade dos níveis locais e regionais e das gerências do setor;
  6. Constituição e pleno desenvolvimento de instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde em todos os níveis, com ampla garantia de participações populares e da democratização das decisões.
7. (Em A)

#### CAPÍTULO V

##### DA GESTÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA

<sup>11</sup>  
Artigo 10 - A gestão da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde será de 02 anos após instalação do Conselho, devendo os seus membros ser escolhidos na primeira reunião ordinária, respeitando-se sempre a sua composição original, ou seja: 02 representantes da Administração Pública do SUS - Sistema Único de Saúde, sendo 01 (um) obrigatoriamente o Secretário Municipal de Saúde, que deverá ser o Coordenador, 04 (quatro) representantes dos Usuários de Saúde e 02 (dois) representantes dos serviços e trabalhadores na área de saúde.

#### CAPÍTULO VI

##### DO FUNCIONAMENTO



<sup>12</sup>  
Artigo 11 - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento de 1/3 de seus membros.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença de maioria simples de seus membros, considerando os suplentes que estiverem em exercício, devendo os assuntos debatidos serem votados em aberto.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá, além do voto comum, o de qualidade nas situações em que o empate persista.

<sup>nova menção - em §</sup>  
§ 4º - As deliberações do COMUS (Conselho Municipal de Saúde) serão consubstanciadas em resolução e aquelas afetas à Administração Pública Municipal serão remetidas à apreciação do Prefeito. <sup>§ 5º - vide emenda 4</sup>

<sup>13</sup>  
Artigo 12 - A Secretaria Municipal de Saúde assegurará infraestrutura administrativa, assessoria técnica e acesso às informações necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

<sup>14</sup>  
Artigo 13 - O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho.

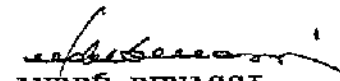
<sup>15</sup>  
Artigo 14 - As reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como as deliberações deverão ser amplamente divulgadas e abertas à participação pública.

<sup>16</sup>  
Artigo 15 - O Conselho Municipal de Saúde elaborará o seu regimento interno <sup>em 10</sup> no prazo de 30 (trinta) dias após a sua instalação. <sup>que será apreciada na conferência municipal de saúde.</sup>

<sup>17</sup>  
Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi



cação, revogadas as disposições em contrário.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

nn.



J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à esclarecida apreciação da Egrégia Edilidade, o presente projeto de lei que tem por escopo alterar as disposições da Lei nº 3.752, de 8 de julho de 1991 que criou o Conselho Municipal de Saúde.

As alterações lançadas ao diploma legal em apreço é fruto da necessidade de se adequar toda a estrutura e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde visando atender aos anseios na condução da política municipal de saúde.

É de bom alvitre consignar que a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu artigo 15, inciso I e o artigo 19, incisos I e IV da Lei nº 8.142, de 22 de dezembro de 1990, estabelecem como atribuição comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a "definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde".

Por oportuno, lembramos que a Carta Paulista dedica trato especial à matéria o que se depreende do teor do artigo 221, que ora transcrevemos:

"Artigo 221 - Os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, que terão sua composição, organização e competências fixadas em lei, garantem a participação de representantes da comunidade, em especial, aos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área de saúde, além do Poder Público, na elabora--

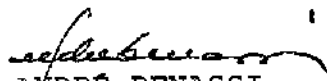


ção e controle das políticas de saúde, - bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde."

À evidência, ressalta a relevância da - atuação do Conselho Municipal de Saúde cujas atribuições envolvem aspectos amplamente diversos tais como a formulação da política de saúde, definição de alocação de recursos para o setor, a determinação de prioridades, o acompanhamento e a avaliação dos serviços prestados, a fiscalização dos órgãos públicos e privados componentes do sistema municipal de saúde.

Importante, ainda, lembrar o caráter de - democrático e a descentralização da gestão administrativa com a participação da comunidade como um todo que se reveste da condição de usuário do sistema de saúde municipal.

Restando, pois, atendidos os ditames -- das legislações específicas em vigor bem como os mandamentos -- constitucionais, demonstrado está o relevante interesse público com que se apresenta a propositura, o que nos dá a certeza de - que os Nobres Edis não faltarão com o seu apoio para a sua integral aprovação.

  
ANDRÉ BENASSI

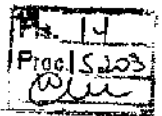
Prefeito Municipal

mcpf.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 21.709/90-

LEI Nº 3752, DE 8 JULHO DE 1.991

Cria o Conselho Municipal de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de junho de 1.991, PROMULGA a presente Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, de acordo com o que dispõe o artigo 221 da Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde tem por objetivo o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação dos programas, ações e serviços de saúde do Município.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto de representantes-usuários, trabalhadores de saúde e representantes governamentais, tendo caráter deliberativo e paritário, e fica regulamentado nos termos desta lei.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

- I - articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde - SUS nas esferas federal e estadual;
- II - traçar diretrizes para elaboração do plano municipal de saúde e aprová-lo nos limites do orçamento;
- III - propor a adoção de critérios que definam o padrão de qualidade e melhor resolubilidade das ações e serviços de saúde;
- IV - receber e apreciar relatórios da movimentação de recursos transferidos pelos Governos federal e estadual ao Município;
- V - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, no Município;
- VI - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde; e
- VII - incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde é composto dos seguintes membros:

- I - representantes do Poder Executivo, escolhidos pelo Prefeito, sendo:



- a) 2 (dois) do Gabinete do Prefeito;
- b) 2 (dois) da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;
- c) 3 (três) da Secretaria Municipal de Saúde; e
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.

II - representantes dos trabalhadores e de entidades prestadoras de serviço na área de saúde e usuários, sendo:

- a) 1 (um) de entidade prestadora de serviço na área de saúde com fins lucrativos;
- b) 1 (um) de entidade prestadora de serviço na área de saúde com fins filantrópicos;
- c) 1 (um) do conjunto de entidades privadas de apoio profissional e Conselhos de fiscalização do exercício de profissões de saúde;
- d) 1 (um) do SUDS R 42;
- e) 1 (um) de entidades congregadoras de sindicatos e trabalhadores;
- f) 1 (um) de entidades respectivas do setor empresarial;
- g) 1 (um) de conselhos comunitários ou entidades equivalentes;
- h) 1 (um) de entidades beneficentes ou assistenciais.

§ 1º - A cada representante titular corresponderá um suplente.

§ 2º - Os órgãos e as entidades com representação no Conselho Municipal de Saúde encaminharão ao Chefe do Executivo listas tríplices dos representantes titulares e suplentes.

§ 3º - A escolha dos representantes será procedida pelo Prefeito, ouvido o Secretário Municipal de Saúde.

§ 4º - Os representantes titulares e respectivos suplentes terão a sua designação formalizada através de ato do Chefe do Executivo.

§ 5º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão designados para atuar pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo, por renúncia ou perda da condição original de sua indicação, ser afastados da representatividade.

§ 6º - A representatividade de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerada, sendo, porém, considerada como de relevante serviço público.

§ 7º - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, a cada 3 (três) meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo Secretário Municipal de Saúde, ou mediante requerimento da maioria dos seus membros.



Art. 69 - O Conselho Municipal de Saúde será composto pelos seguintes -  
órgãos:

I - Institucionais:

- a) Colegiado Pleno
- b) Diretoria Executiva

II - Auxiliar:

- a) Secretaria Administrativa.

Art. 79 - O Colegiado Pleno é integrado por todos os membros do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 89 - A Diretoria Executiva, presidida pelo Secretário Municipal de Saúde, é integrada por 1 (um) representante do Poder Executivo e 2 (dois) representantes dos trabalhadores e de entidades prestadoras de serviço na área de saúde e usuários, conforme o estabelecido nos incisos I e II do art. 59, - sendo todos eleitos pelo Colegiado Pleno.

§ 19 - A cada membro titular da Diretoria Executiva corresponderá um su  
plente.

§ 29 - A Diretoria Executiva se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 39 - A reunião da Diretoria Executiva somente ocorrerá se houver a pre  
sença de, no mínimo, 3 (três) dos seus membros.

§ 49 - A Diretoria Executiva terá, além das atribuições delegadas pelo -  
Colegiado Pleno, a incumbência de acompanhar a execução das deliberações do -  
Conselho Municipal de Saúde.

§ 59 - Na hipótese de ocorrer empate por duas vezes consecutivas, nas de  
liberações, o Secretário Municipal de Saúde, ou seu substituto legal, terá o  
voto de desempate.

Art. 99 - A Secretaria Administrativa é o órgão de apoio e de assistên -  
cia às atividades do Colegiado Pleno e da Diretoria Executiva, sendo integra -  
da por:

I - Secretário

II - Corpo Administrativo.

Art. 10 - Em torno da competência estabelecida no artigo 49, as resolu -  
ções do Conselho Municipal de Saúde podem ser de natureza deliberativa e reco  
mendativa.

Parágrafo único - À Diretoria Executiva cabe acompanhar a execução das -





deliberações do Colegiado Pleno.

Art. 11 - Para a sua eficácia, dependem de homologação do Secretário Municipal de Saúde as deliberações do Conselho Municipal de Saúde que impliquem na adoção de medidas administrativas da alçada privativa da Secretaria Municipal de Saúde, como as consistentes em aumento de despesa, reorganização administrativa e alteração de planos ou programas.

§ 1º - As deliberações impugnadas pelo Secretário Municipal de Saúde serão devolvidas à instância de origem, com os motivos da impugnação.

§ 2º - A homologação ou impugnação será efetuada pelo Secretário Municipal de Saúde no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da liberação, prorrogáveis por igual período.

Art. 12 - O Secretário Municipal de Saúde rejeitará total ou parcialmente a deliberação que infringir a sua competência político-administrativa como dirigente do Sistema Único de Saúde, ou que seja ilegal ou inconstitucional, encaminhando ao Colegiado Pleno as razões que não serão passíveis de recursos ou atos semelhantes.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao Conselho Municipal de Saúde as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades nele representados.

art. 14 - O prazo de instalação do Conselho Municipal de Saúde será de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 15 - No prazo de 30 (trinta) dias após a sua instalação, o Conselho Municipal de Saúde elaborará seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos oito dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e um.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

na.-



PROJETO DE LEI Nº 6.129

PROCESSO Nº 15.203

Oriundo do Executivo o presente projeto de lei altera a Lei 3.752/91, para reformular o Conselho Municipal de Saúde.

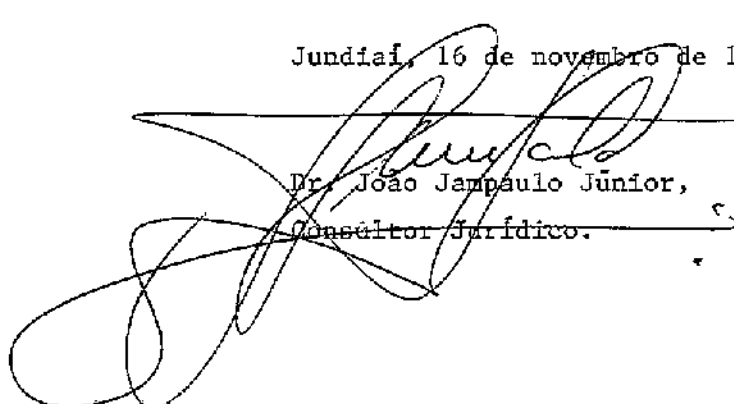
A propositura encontra sua justificativa às fls. 12/13 e vem instruída com o texto da Lei Municipal que ora se pretende alterar.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, inc. XV, L.O.M.) e quanto à iniciativa que é privativa do Sr. Chefe do Executivo consoante dispõe o artigo 46, inc. V da Carta Municipal. A matéria obedece ainda aos termos do artigo 221 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como a Legislação Federal aplicável à espécie (Lei nº 8.080/90 e Lei nº 8.142/90).
2. A proposta é de natureza legislativa, mesmo porque busca alterar uma lei local (Lei nº 3.752/91), de mesma hierarquia. Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).  
  
S.m.e.

Jundiaí, 16 de novembro de 1993

  
Dr. João Jampaolo Júnior,  
Consultor Jurídico.

\*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.203

PROJETO DE LEI Nº 6.129, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.752/91, para reformular o Conselho Municipal de Saúde.

PARECER Nº 725

Somente o Chefe do Executivo pode reformular órgão da órbita da Administração Pública, e em sendo este o intuito da proposição em destaque, está ela revestida do caráter legalidade, no que concerne à iniciativa e à competência, de acordo com a brilhante manifestação do douto órgão técnico da Edilidade, que houve por bem subscrever na íntegra.


A proposta vem amparada na Lei - art. 6º, XV, c/c o art. 46, V, da Carta Municipal, e também no art. 221 da Constituição da República, não incorporando impedimentos que possam incidir em sua tramitação, fator que determina a concessão de nosso aval ao seu teor.


Concluindo, pois, este nosso juízo, consignamos voto favorável à matéria.

É o parecer.

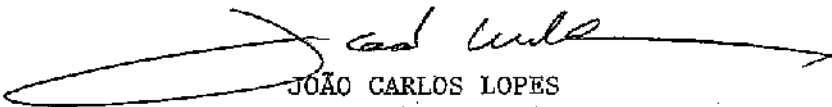
Sala das Comissões, 16.11.1993

APROVADO EM 16.11.93

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
ERAZÉ MARTINHO



  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente e Relator

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 15.203

PROJETO DE LEI Nº 6.129, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.752/91, para reformular o Conselho Municipal de Saúde.

PARECER Nº 727

A alteração intentada pelo Chefe do Executivo, objeto da presente proposição, busca tão somente mudar disposições do diploma legal - Lei 3.752/91 - que criou o Conselho Municipal de Saúde, de maneira a torná-lo um instrumento mais dinâmico, com mecanismos que permitam a definição das instâncias e controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde em nosso âmbito.

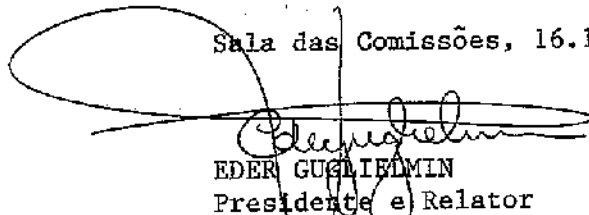
É esse, pois, o esclarecimento que apreendemos da análise da justificativa e do teor da matéria, o que virá permitir a participação da comunidade como um todo, na qualidade de usuário do sistema de saúde, nesse importante órgão municipal.


Desta forma, acolhemos a iniciativa "in totum", exarando, via de consequência, parecer favorável ao projeto.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, 16.11.1993

APROVADO EM 16.11.93

  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente e Relator

  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

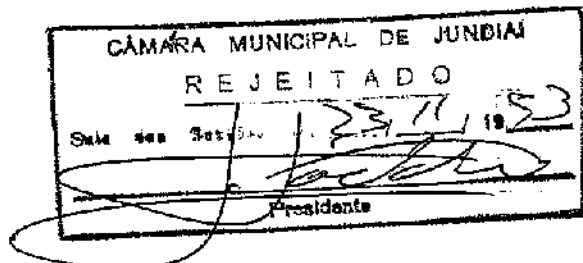
  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
ERAZÉ MARTINHO

\*



pp 3.135-A/93



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 6.129

Condiciona representação de entidade com fins lucrativos no Conselho Municipal de Saúde a convênio com o SUS-Sistema Único de Saúde.

Nova redação à letra "d" do § 1º do art. 6º:

"d) O representante de entidade prestadora de serviços na área de saúde, com fins lucrativos, desde que conveniada com o SUS;"

Justificativa

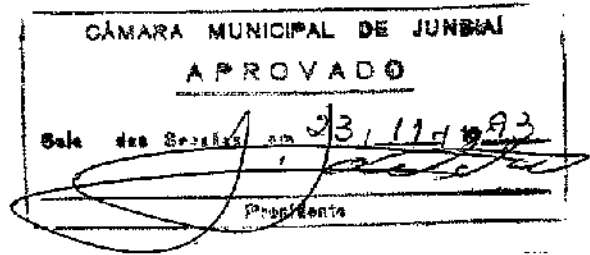
Preocupado com a possibilidade de participação de entidade com fins lucrativos no Conselho Municipal de Saúde, este Vereador apresentou o Projeto de Lei nº 6.101, condicionando essa participação à manutenção de convênio com o SUS. Agora, com a proposta do Sr. Chefe do Executivo de reformular o Conselho, ofereço a presente emenda, com o mesmo objetivo.

Sala das Sessões, 22.11.93

CARLOS ALBERTO BESTETI

\*

ns



EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 6.129/

Melhora redação.

No art. 2º, acrescente-se, após a expressão "delibe-  
rativas", a palavra normativas.

Sala das Sessões, 23.11.1993

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

\*



EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 6.129

O parágrafo único do art. 4º é transformado em art. 5º (renumerando-se os artigos posteriores), com a seguinte redação:

"Art. 5º Os membros do COMUS (Conselho Municipal de Saúde) serão eleitos entre os delegados eleitos nas pré-conferências, reunidos em assembléias setoriais nas Conferências Municipais de Saúde".

Sala das Sessões, 23.11.1993

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

\*

TSV



EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI Nº 6.129

No art. 6º, II, letra "b":

Onde se lê: "02 representantes da associação de profissionais ...",

Leia-se: "02 representantes de associação ou sindicatos de profissionais ...".

Sala das Sessões, 23.11.93

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

\*

RSV





EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI Nº 6.129

No art. 6º, III, § 2º:

Onde se lê: "... na plenária de entidades...",  
Leia-se: "... na Conferência Municipal de Saú  
de...";

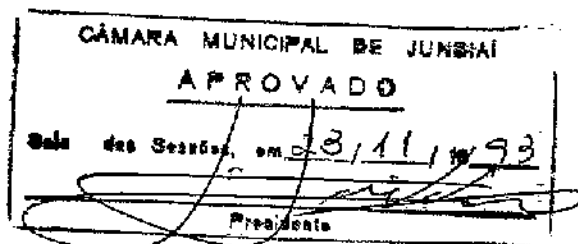
e "in finis":

Onde se lê: "... pela Conferência Municipal de  
Saúde",  
Leia-se: "... pela Plenária Final da Conferên-  
cia Municipal de Saúde.".

Sala das Sessões, 23.11.1993

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

\*



EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 6.129'

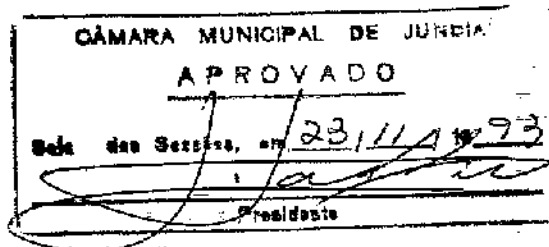
No art. 6º, III, § 4º:

Onde se lê: "ser indicados",

Leia-se: "ser referendados".

Sala das Sessões, 23.11.93

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA



EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI Nº 6.129

No art. 9º, acrescente-se o seguinte dispositivo:

"7. A efetivação de uma política de recursos humanos para o setor saúde que contemple a admissão, somente por concurso público, plano de carreira, cargos e salários, capacitação e reciclagem para funções, estímulo ao tempo integral, contemplação de vencimentos devido às atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, bem como ao trabalho considerados de condições especiais (pelo horário, acesso, dificuldade de fiscalização de pessoal, etc.)".

Sala das Sessões, 23.11.1993

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA



EMENDA Nº 08 AO PROJETO DE LEI Nº 6.129'

Nova redação ao § 4º do art. 11:

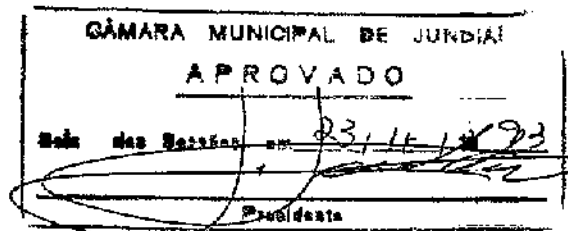
"§ 4º As deliberações do COMUS (Conselho Municipal de Saúde) serão consubstanciadas em resolução.

Sala das Sessões, 23.11.93

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

\*

TSV



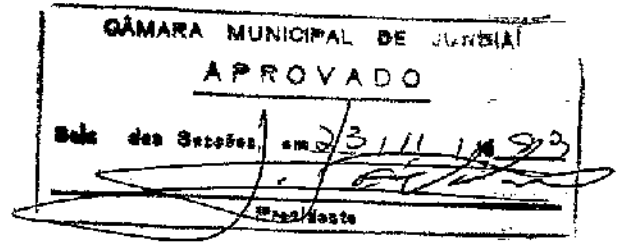
EMENDA Nº 09 AO PROJETO DE LEI Nº 6.129

Acrescente-se no art. 11, o seguinte § 5º:

"§ 5º As deliberações do COMUS (Conselho Municipal de Saúde) afetas à Administração Pública Municipal serão remetidas à apreciação do Prefeito".

Sala das Sessões, 23.11.93

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA



EMENDA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 6.129

No art. 15:

Onde se lê: "... no prazo de 30 (trinta) dias após a sua instalação",  
Leia-se: "... que será apreciado na Conferência Municipal de Saúde".

Sala das Sessões, 23.11.1993

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

\*

RSV



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 829

PREFERÊNCIA para o PROJETO DE LEI Nº 6.129, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.752/91, para reformular o Conselho Municipal de Saúde, passando para o item 2.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, PREFERÊNCIA para o PROJETO DE LEI Nº 6.129, do PREFEITO MUNICIPAL, passando para o item 2 da pauta da presente Sessão Ordinária.

Sala das Sessões, 23.11.93.

*Mauro Marcial Menuchi*  
MAURO MARCIAL MENUCHI

\*



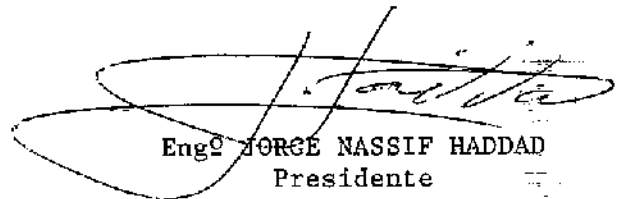
Of. PM. 11.93.44.  
Proc. 15.203

Em 24 de novembro de 1993

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.654, referente ao Projeto de Lei nº 6.129 (objeto do ofício GP.L. nº 836/93), aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 23 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp





PROJETO DE LEI Nº 6.129  
PROCESSO Nº 15.203  
OFÍCIO P.M. Nº 11/93/44

AUTÓGRAFO Nº 4.654

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/11/93

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

18/12/93

*Altafpedi*

DIRETORA LEGISLATIVA

\*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OK Expediente

Fra. 34  
Proc. 5203  
Pm

OF. GP.L. nº 907/93

Processo nº 22.545/90

15453 DE293 272

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 08 de dezembro de 1993.

Junte-se.

PRESIDENTE

20/12/93

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.129, bem como cópia da Lei nº 4.275, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

nn.

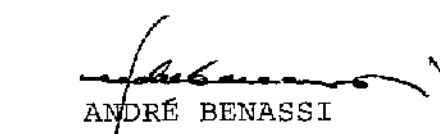


**PUBLICADO**  
em 30/11/93

GP., em 08/12/93

Proc. 15.203

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei com veto parcial aposto ao inciso VII do artigo 10.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.654

(Projeto de Lei nº 6.129)

Altera a Lei 3.752/91, para reformular o Conselho Municipal de Saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de novembro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei Municipal nº 3.752, de 08 de julho de 1991, que criou o Conselho Municipal de Saúde, em respeito à Constituição Federal, à Constituição Estadual e às Leis federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde-COMUS, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadora e consultiva, tem como objetivo básico o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde na conformidade da Lei Orgânica do Município, constituindo-se em órgão colegiado máximo, competindo-lhe ainda:

I - fazer cumprir as deliberações e prioridades definidas nas Conferências de Saúde;

II - estabelecer as diretrizes e estratégias a serem observadas na elaboração e execução do Plano Municipal de Saúde;

\*



(Autógrafo nº 4.654 - fls. 2)

III - estabelecer os critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde; aprovar as diretrizes orçamentárias, fiscalizar os repasses (federal, estadual e municipal), avaliar a aplicação dos recursos e apreciar os relatórios da gestão do Fundo;

IV - definir critérios de qualidade e controlar o funcionamento dos serviços de saúde pública e privada no âmbito do SUS-Sistema Único de Saúde do Município;

V - definir critérios e controlar a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VI - apreciar, previamente, os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

VII - propor medidas para o aperfeiçoamento de organização e do funcionamento do SUS-Sistema Único de Saúde do Município;

VIII - elaborar seu regimento interno;

IX - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

## CAPÍTULO II

### DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde será composto de representantes de movimentos, entidades, trabalhadores, representantes governamentais e interessados na questão da saúde do Município.

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde terá uma plenária de entidades e movimentos de saúde, constituídos por todos os que preencherem um cadastro padronizado.

Art. 5º Os membros do COMUS (Conselho Municipal de Saúde) serão eleitos entre os delegados eleitos nas pré-conferências, reunidos em assembleias setoriais nas Conferências Municipais de Saúde.

Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde terá um presidente e um vice-presidente, eleitos entre seus membros, e uma secretaria executiva como órgão técnico-operacional de acompanhamento, execução e implementação das deliberações do Conselho Municipal de Saúde.

\*



(Autógrafo nº 4.654 - fls. 3)

CAPÍTULO III  
DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º O Conselho Municipal de Saúde de Jundiaí terá composição tripartite com representatividade de usuários, prestadores de serviços de saúde, trabalhadores na área da saúde e da Administração Pública:

I - dos usuários:

- a) 3 representantes de sindicatos de trabalhadores;
- b) 1 representante de sindicato patronal;
- c) 2 representantes de entidades comunitárias de bairros;
- d) 5 representantes dos usuários ou conselhos locais de saúde ligados à Unidade e/ou serviços de saúde;
- e) 2 representantes das associações de portadores de deficiências e patologias;
- f) 1 representante das demais associações (eleitos entre associações diversas, grêmios, diretórios estudantis, entidades religiosas etc.).

II - participação de trabalhadores de Saúde (será composto por 7 representantes):

- a) 5 representantes dos servidores da saúde dos serviços públicos, sendo 3 da esfera municipal, 1 da esfera estadual e 1 da esfera federal;
- b) 2 representantes de associações ou sindicatos de profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas etc.).

III - participação da Administração Pública e prestadores de serviços de saúde (será composta por 7 representantes):

- a) 2 representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo membro nato do Conselho Municipal de Saúde o Secretário Municipal de Saúde;
- b) 2 representantes dos demais órgãos da Administração Pública Municipal;

\*



(Autógrafo nº 4.654 - fls. 4)

c) 1 representante de hospitais filantrópicos e sem fins lucrativos;

d) 1 representante de serviços de saúde com fins lucrativos;

e) 1 representante de entidades que prestam assistência a deficientes.

§ 1º A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

§ 2º As representações diversas serão definidas na Conferência Municipal de Saúde, em reuniões específicas, inclusive a dos trabalhadores, devendo estas representações ser referendadas pela plenária final da Conferência Municipal de Saúde.

§ 3º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 4º Os membros representantes titulares e suplentes das sociedades civis deverão, após definição da participação da entidade, ser referendados mediante correspondência específica dirigida à Secretaria Executiva do órgão, pelo titular da instituição ou presidência da entidade respectiva.

Art. 8º A representatividade do COMUS—Conselho Municipal de Saúde deverá ser formalizada através de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada como de relevante interesse público.

§ 1º O mandato dos Conselheiros municipais será de 2 (dois) anos, e poderão ser reeleitos por mais um mandato consecutivo.

§ 2º O Conselheiro candidato a qualquer cargo eletivo deverá se afastar do exercício no Conselho pelo prazo de 3 (três) meses que antecederem o pleito eleitoral, devendo seu suplente ser conduzido à função de Conselheiro durante o período.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES BÁSICAS DE ATUAÇÃO

\*



(Autógrafo nº 4.654 - fls. 5)

Art. 10. O Conselho Municipal de Saúde observará, no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção, recuperação e reabilitação;

II - as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

a) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

b) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas e coletivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, com destaque para o atendimento de urgência;

c) participação da comunidade;

III - uma política de saúde pública que assegure o desenvolvimento e a complementariedade entre as dimensões preventivas (sa neamento básico, preservação ambiental, educação sanitária e ambiental) e assistenciais, garantindo a universalização e o acesso igualitário a um ambiente sadio e aos serviços de saúde a toda a população do Município;

IV - a integração, hierarquização e regionalização dos serviços de saúde, instituindo-se um sistema de referência e contra-referência, com eficiência e eficácia, conforme as características produtivas, ecológicas e epidemiológicas de cada região da cidade;

V - a descentralização efetiva das ações de saúde, através de mecanismos de incremento de responsabilidade dos níveis locais e regionais e das gerências do setor;

VI - constituição e pleno desenvolvimento de instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde em todos os níveis, com ampla garantia de participações populares e da democratização das decisões;

VII - A efetivação de uma política de recursos humanos para o setor saúde que contemple a admissão, somente por concurso públi

\*



(Autógrafo nº 4.654 - fls. 6)

co, plano de carreira, cargos e salários, capacitação e reciclagem para funções, estímulo ao tempo integral, contemplação de vencimentos devido às atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, bem como ao trabalho considerado de condições especiais (pelo horário, acesso, dificuldade de fiscalização de pessoal etc.).

#### CAPÍTULO V

##### DA GESTÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 11. A gestão da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde será de 2 anos após a instalação do Conselho, devendo os seus membros ser escolhidos na primeira reunião ordinária, respeitando-se sempre a sua composição original, ou seja: 2 representantes da Administração Pública do SUS-Sistema Único de Saúde, sendo 1 (um) obrigatoriamente o Secretário Municipal de Saúde, que deverá ser o Coordenador; 4 (quatro) representantes dos usuários de saúde; e 2 (dois) representantes dos serviços e trabalhadores na área de saúde.

#### CAPÍTULO VI

##### DO FUNCIONAMENTO

Art. 12. O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou a requerimento de 1/3 de seus membros.

§ 1º As reuniões do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença de maioria simples de seus membros, considerando os suplentes que estiverem em exercício, devendo os assuntos debatidos serem votados em aberto.

§ 2º Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá, além do voto comum, o de qualidade nas situações em que o empate persista.

§ 4º As deliberações do COMUS-Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução.

§ 5º As deliberações do COMUS-Conselho Municipal de Saúde afetas à Administração Pública Municipal serão remetidas à apreciação do Prefeito.

\*





(Autógrafo nº 4.654 - fls. 7)

Art. 13. A Secretaria Municipal de Saúde assegurará infra-estrutura administrativa, assessoria técnica e acesso às informações necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

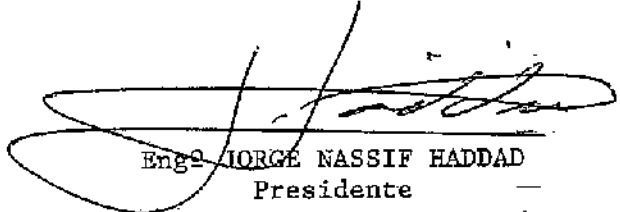
Art. 14. O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho.

Art. 15. As reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como as deliberações, deverão ser amplamente divulgadas e abertas à participação pública.

Art. 16. O Conselho Municipal de Saúde elaborará o seu regimento interno, que será apreciado na Conferência Municipal de Saúde.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de novembro de mil novecentos e noventa e três (24.11.1993).

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

\*

vsp



LEI Nº 4.275, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a Lei 3.752/91, para reformular o Conselho Municipal de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de novembro de 1993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 3.752, de 08 de julho de 1991, que criou o Conselho Municipal de Saúde, em respeito à Constituição Federal, à Constituição Estadual e às Leis federais nºs - 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde-COMUS, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadora e consultiva, tem como objetivo básico o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde na conformidade da Lei Orgânica do Município, constituindo-se em órgão colegiado máximo, competindo-lhe ainda:

- I - fazer cumprir as deliberações e prioridades definidas nas Conferências de Saúde;
- II - estabelecer as diretrizes e estratégias a serem observadas na elaboração e execução do Plano Municipal de Saúde;
- III - estabelecer os critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde; aprovar as diretrizes orçamentárias, fiscalizar os repasses (federal, estadual e municipal), avaliar a aplicação dos recursos e apreciar os relatórios de gestão do Fundo;
- IV - definir critérios de qualidade e controlar o funciona-



mento dos serviços de saúde pública e privada no âmbito do SUS-Sistema Único de Saúde do Município;

V - definir critérios e controlar a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VI - apreciar, previamente, os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

VII - propor medidas para o aperfeiçoamento de organização e do funcionamento do SUS-Sistema Único de Saúde do Município;

VIII - elaborar seu regimento interno;

IX - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

## CAPÍTULO II

### DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto de representantes de movimentos, entidades, trabalhadores, representantes governamentais e interessados na questão da saúde do Município.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma plenária de entidades e movimentos de saúde, constituídos por todos os que preencherem um cadastro padronizado.

Art. 5º - Os membros do COMUS (Conselho Municipal de Saúde) serão eleitos entre os delegados eleitos nas pré-conferências, reunidos em assembleias setoriais nas Conferências Municipais de Saúde.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde terá um presidente e um vice-presidente, eleitos entre seus membros, e uma secretaria executiva como órgão técnico-operacional de acompanhamento, execução e implementação das deliberações do Conselho Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IIIDA COMPOSIÇÃO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde de Jundiá terá com posição tripartite com representatividade de usuários, prestadores de serviços de saúde, trabalhadores na área da saúde e da Administração Pública:

I - dos usuários:

- a) 3 representantes de sindicatos de trabalhadores;
- b) 1 representante de sindicato patronal;
- c) 2 representantes de entidades comunitárias de bairros;
- d) 5 representantes dos usuários ou conselhos locais de saúde ligados a Unidade e/ou serviços de saúde;
- e) 2 representantes das associações de portadores de deficiências e patologias;
- f) 1 representante das demais associações (eleitos entre associações diversas, grêmios, diretórios estudantis, entidades religiosas etc.).

II - participação de trabalhadores de Saúde (será composto por 7 representantes):

- a) 5 representantes dos servidores da saúde dos serviços públicos, sendo 3 da esfera municipal, 1 da esfera estadual e 1 da esfera federal;
- b) 2 representantes de associações ou sindicatos de profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas etc.).

III - participação da Administração Pública e prestadores de serviços de saúde (será composta por 7 representantes):

- a) 2 representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo membro nato do Conselho Municipal de Saúde o Secretário Municipal de Saúde;
- b) 2 representantes dos demais órgãos da Administração Pú-



blica Municipal;

c) 1 representante de hospitais filantrópicos e sem fins lucrativos;

d) 1 representante de serviços de saúde com fins lucrativos;

e) 1 representante de entidades que prestam assistência a deficientes.

§ 1º - A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

§ 2º - As representações diversas serão definidas na Conferência Municipal de Saúde, em reuniões específicas, inclusive a dos trabalhadores, devendo estas representações ser referendadas pela plenária final da Conferência Municipal de Saúde.

§ 3º - Os representantes do Poder Executivo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

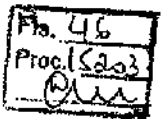
§ 4º - Os membros representantes titulares e suplentes das sociedades civis deverão, após definição da participação da entidade, ser referendados mediante correspondência específica dirigida à Secretaria Executiva do órgão, pelo titular da instituição ou presidência da entidade respectiva.

Art. 8º - A representatividade do COMUS-Conselho Municipal de Saúde deverá ser formalizada através de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada como de relevante interesse público.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros municipais será de 2 (dois) anos, e poderão ser reeleitos por mais um mandato consecutivo.

§ 2º - O Conselheiro candidato a qualquer cargo eletivo deverá se afastar do exercício no Conselho pelo prazo de 3 (três) meses que antecederem o pleito eleitoral, devendo seu suplente ser conduzido à função de Conselheiro durante o período.



CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES BÁSICAS DE ATUAÇÃO

Art. 10 - O Conselho Municipal de Saúde observará, no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção, recuperação e reabilitação;

II - as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

a) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

b) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas e coletivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, com destaque para o atendimento de urgência;

c) participação da comunidade;

III - uma política de saúde pública que assegure o desenvolvimento e a complementariedade entre as dimensões preventivas (saneamento básico, preservação ambiental, educação sanitária e ambiental) e assistenciais, garantindo a universalização e o acesso igualitário a um ambiente sadio e aos serviços de saúde a toda a população do Município;

IV - a integração, hierarquização e regionalização dos serviços de saúde, instituindo-se um sistema de referência e contra-referência, com eficiência e eficácia, conforme as características produtivas, ecológicas e epidemiológicas de cada região da cidade;

V - a descentralização efetiva das ações de saúde, através



de mecanismos de incremento de responsabilidade dos níveis locais e regionais e das gerências do setor;

VI - constituição e pleno desenvolvimento de instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde em todos os níveis, com ampla garantia de participações populares e da democratização das decisões;

VII - Vetado.

#### CAPÍTULO V

##### DA GESTÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 11 - A gestão da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde será de 2 anos após a instalação do Conselho, devendo os seus membros ser escolhidos na primeira reunião ordinária, respeitando-se sempre a sua composição original, ou seja: 2 representantes da Administração Pública do SUS-Sistema Único de Saúde, sendo 1 (um) obrigatoriamente o Secretário Municipal de Saúde, que deverá ser o Coordenador; 4 (quatro) representantes dos usuários de saúde; e 2 (dois) representantes dos serviços e trabalhadores na área de saúde.

#### CAPÍTULO VI

##### DO FUNCIONAMENTO

Art. 12 - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou a requerimento de 1/3 de seus membros.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença de maioria simples de seus membros, considerando os suplentes que estiverem em exercício, devendo os assuntos debatidos serem votados em aberto.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá, -



além do voto comum, o de qualidade nas situações em que o empate persista.

§ 4º - As deliberações do COMUS-Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução.

§ 5º - As deliberações do COMUS-Conselho Municipal de Saúde afetas à Administração Pública Municipal serão remetidas à apreciação do Prefeito.

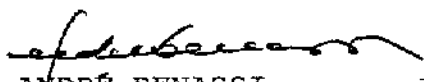
Art. 13 - A Secretaria Municipal de Saúde assegurará infraestrutura administrativa, assessoria técnica e acesso às informações necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho.

Art. 15 - As reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como as deliberações, deverão ser amplamente divulgadas e abertas à participação pública.

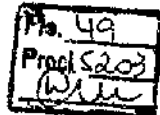
Art. 16 - O Conselho Municipal de Saúde elaborará o seu regimento interno, que será apreciado na Conferência Municipal de Saúde.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do -





mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn.



IOM 17-12-1993

Processo nº 22.545/90

**— LEI Nº 4.275, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1993**

— Altera a Lei 3.752/91, para reformular o Conselho Municipal de Saúde.

— O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de novembro de 1993, PROMULGA a seguinte Lei:

— Art. 1º — A Lei Municipal nº 3.752, de 08 de julho de 1991, que criou o Conselho Municipal de Saúde, em respeito à Constituição Federal, à Constituição Estadual e às Leis federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

**CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS**

— Art. 2º — O Conselho Municipal de Saúde — COMUS, com funções deliberativas, normativas, fiscalizadora e consultiva, tem como objetivo básico o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde na conformidade da Lei Orgânica do Município, constituindo-se em órgão colegiado máximo, competindo-lhe ainda:

— I — fazer cumprir as deliberações e prioridades definidas nas Conferências de Saúde;

— II — estabelecer as diretrizes e estratégias a serem observadas na elaboração e execução do Plano Municipal de Saúde;

— III — estabelecer os critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde; aprovar as diretrizes orçamentárias, fiscalizar os repasses (federal, estadual e municipal), avaliar a aplicação dos recursos e apreciar os relatórios de gestão do Fundo;

— IV — definir critérios de qualidade e controlar o funcionamento dos serviços de saúde pública e privada no âmbito do SUS — Sistema Único de Saúde do Município;

— V — definir critérios e controlar a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

— VI — apreciar, previamente, os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

— VII — propor medidas para o aperfeiçoamento de organização e do funcionamento do SUS — Sistema Único de Saúde do Município;

— VIII — elaborar seu regimento interno;

— IX — outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

**CAPÍTULO II  
DA CONSTITUIÇÃO**

— Art. 3º — O Conselho Municipal de Saúde será composto de representantes de movimentos, entidades, trabalhadores, representantes governamentais e interessados na questão da saúde do Município.

— Art. 4º — O Conselho Municipal de Saúde terá uma plenária de entidades e movimentos de saúde, constituídos por todos os que preencherem um cadastro padronizado.

— Art. 5º — Os membros do COMUS (Conselho Municipal de Saúde) serão eleitos entre os delegados eleitos nas pré-conferências, reunidos em assembleias setoriais nas Conferências Municipais de Saúde.

— Art. 6º — O Conselho Municipal de Saúde terá um presidente e um vice-presidente, eleitos entre seus membros, e uma secretaria executiva como órgão técnico-operacional de acompanhamento, execução e implementação das deliberações do Conselho Municipal de Saúde.

**CAPÍTULO II  
DA COMPOSIÇÃO**

— Art. 7º — O Conselho Municipal de Saúde de Jundiaí terá composição tripartite com representatividade de usuários, prestadores de serviços de saúde, trabalhadores na área de saúde e da Administração Pública.

\*



(Lei 4.275/93 - fls. 2)

I — dos usuários:  
a) 3 representantes de sindicatos de trabalhadores;  
b) 1 representante de sindicato patronal;  
c) 2 representantes de entidades comunitárias de bairros;  
d) 5 representantes dos usuários ou conselhos locais de saúde ligados a Unidade e/ou serviços de saúde;  
e) 2 representantes das demais associações (eleitos entre associações diversas, grêmios, diretórios estudantis, entidades religiosas etc.).

II — participação de trabalhadores de Saúde (será composto por 7 representantes):

a) 5 representantes dos servidores da saúde dos serviços públicos, sendo 3 da esfera municipal, 1 da esfera estadual e 1 da esfera federal;

b) 2 representantes de associações ou sindicatos de profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, etc.).

III — participação da Administração Pública e prestadores de serviços de saúde (será composta por 7 representantes):

a) 2 representantes da Secretaria Municipal de Saúde, sendo membro nato do Conselho Municipal de Saúde o Secretário Municipal de Saúde;

b) 2 representantes dos demais órgãos da Administração Pública Municipal;

c) 1 representante de hospitais filantrópicos e sem fins lucrativos;

d) 1 representante de serviços de saúde com fins lucrativos;

e) 1 representante de entidades que prestam assistência a deficientes.

§ 1º — A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

§ 2º — As representações diversas serão definidas na Conferência Municipal de Saúde, em reuniões específicas, inclusive a dos trabalhadores, devendo estas representações ser referendadas pela plenária final da Conferência Municipal de Saúde.

§ 3º — Os representantes do Poder Executivo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 4º — Os membros representantes titulares e suplentes das sociedades civis deverão, após definição da participação da entidade, ser referendados mediante correspondência específica dirigida à Secretaria Executiva do órgão, pelo titular da instituição ou presidência da entidade respectiva.

Art. 8º — A representatividade do COMUS — Conselho Municipal de Saúde deverá ser formalizada através de Portaria do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º — A função de conselheiro não será remunerada, sendo considerada como de relevante interesse público.

§ 1º — O mandato dos Conselheiros municipais será de 2 (dois) anos, e poderão ser reeleitos por mais um mandato consecutivo.

§ 2º — O Conselheiro candidato a qualquer cargo eletivo deverá se afastar do exercício no Conselho pelo prazo de 3 (três) meses que antecederem o pleito eleitoral, devendo seu suplente ser conduzido à função de Conselheiro durante o período.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DIRETRIZES BÁSICAS DE ATUAÇÃO

Art. 10 — O Conselho Municipal de Saúde observará, no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I — a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua proteção, recuperação e reabilitação;

II — as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

a) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;



(Lei 4.275/93 - fls. 3)

— b) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas e coletivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, com destaque para o atendimento de urgência;

c) participação da comunidade;

— III — uma política de saúde pública que assegure o desenvolvimento e a complementariedade entre as demissões preventivas (saneamento básico, preservação ambiental, educação sanitária e ambiental) e assistenciais, garantindo a universalização e o acesso igualitário a um ambiente sadio e aos serviços de saúde a toda a população do Município;

— IV — a integração, hierarquização e regionalização dos serviços de saúde, instituindo-se um sistema de referência e contra-referência, com eficiência e eficácia, conforme as características produtivas, ecológicas e epidemiológicas de cada região da cidade;

— V — a descentralização efetiva das ações de saúde, através de mecanismos de incremento de responsabilidade dos níveis locais e regionais e das gerências do setor;

— VI — constituição e pleno desenvolvimentos de instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde em todos os níveis, com ampla garantia de participações populares e da democratização das decisões;

— VII — Vetado.

#### CAPÍTULO V

##### — DA GESTÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 11 — A gestão da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde será de 2 anos após a instalação do Conselho, devendo os seus membros ser escolhidos na primeira reunião ordinária, respeitando-se sempre a sua composição original, ou seja: 2 representantes da Administração Pública do SUS — Sistema Único de Saúde, sendo 1 (um) obrigatoriamente o Secretário Municipal de Saúde, que deverá ser o Coordenador; 4 (quatro) representantes dos usuários de saúde; e 2 (dois) representantes dos serviços e trabalhadores na área de saúde.

#### CAPÍTULO VI

##### DO FUNCIONAMENTO

— Art. 12 — O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou a requerimento de 1/3 de seus membros.

§ 1º — As reuniões do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença de maioria simples de seus membros, considerando os suplentes que estiverem em exercício, devendo os assuntos debatidos serem votados em aberto.

— § 2º — Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º — O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá, além do voto comum, o de qualidade nas situações em que o empate persista.

§ 4º — As deliberações do COMUS-Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução.

§ 5º — As deliberações do COMUS — Conselho Municipal de Saúde de afetas à Administração Pública Municipal serão remetidas à apreciação do Prefeito.

Art. 13 — A Secretaria Municipal de Saúde assegurará infra-estrutura administrativa, assessoria técnica e acesso às informações necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 14 — O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais e estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho.

— Art. 15 — As reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como as deliberações, deverão ser amplamente divulgadas e abertas à participação pública.

— Art. 16 — O Conselho Municipal de Saúde elaborará o seu regimento interno, que será apreciado na Conferência Municipal de Saúde.

— Art. 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

\*



(Lei 4.275/93 - fls. 4)

ção, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

10M 21-12-1993 (retificação)

**NA LEI Nº 4.275, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1993**

Onde se lê: **CAPÍTULO II**  
**DA COMPOSIÇÃO**

Leia-se: **CAPÍTULO III**  
**DA COMPOSIÇÃO**

Onde se lê: "Art. 7º — ...

I — ...

e) 2 representantes das demais associações (eleitos entre associações diversas, grêmios, diretórios estudantis, entidades religiosas, etc)."

Leia-se: "Art. 7º — ...

I — ...

e) 2 representantes das associações de portadores de deficiência e patologias;  
f) 1 representante das demais associações (eleitos entre associações diversas, grêmios, diretórios estudantis, entidades religiosas, etc.)."

Onde se lê: "Art. 10 — ...

III — ... e a complementariedade entre as demissões preventivas..."

Leia-se: "Art. 10 — ...

III — ... e a complementariedade entre as dimensões — preventivas..."

Onde se lê: "Art. 12 — ...

§ 5º — ... Conselho Municipal de Saúde de afetas à Administração Pública Municipal..."

Leia-se: "Art. 12 — ...

§ 5º — ... Conselho Municipal de Saúde afetas à Administração Pública Municipal..."

\*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO em 23/12/93

No. 54  
Proj. 6203  
P.L.

OF. GP.L. nº 906/93  
Processo nº 22.545/90

15452 DE93 272

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:  
  
CJA  
  
Presidente  
24/12/93

PROTOCOLO GENAL

Jundiá, 08 de dezembro de 1993.

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica.

*[Signature]*  
PRESIDENTE  
17/12/93

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 12 / votos favoráveis 9  
  
Presidente  
08/02/94

Arrimados na faculdade que nos é conferida pelo artigo 72, inciso VII c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que decidimos **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 6.129, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 23 de novembro do corrente ano, Autógrafo 4.654, por considerar a parte ora vetada ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público pelos motivos a seguir expostos.

Trata o Projeto de Lei em questão da alteração da Lei nº 3.752/91 para reformular o Conselho Municipal de Saúde, sendo que o veto parcial atinge o inciso VII do artigo 10 do Projeto de Lei nº 6.129, que ora transcrevemos:

"Artigo 10 - .....  
  
VII - A efetivação de uma política de recursos humanos para o setor de saúde que contemple a admissão, sō



mente por concurso público, plano de carreira, cargos e salários, capacitação e reciclagem para funções, estímulo ao tempo integral, contemplação de vencimentos devidos às atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, bem como ao trabalho considerado de condições especiais (pelo horário, acesso, dificuldade de fiscalização de pessoal, etc.)".

O texto legal, acima indicado, é de corrente de emenda aposta pelo Legislativo que, em assim atuando, invadiu esfera de competência privativa do Chefe do Executivo dada a natureza da matéria ali abraçada.

Presente, portanto, a ilegalidade - face à mácula ao artigo 46 da Lei Orgânica do Município, especificamente em seus incisos I, IV e V que assim estabelecem:

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;

.....

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;



V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"

Neste aspecto trazemos à colação as bem lançadas palavras do Prof. José Afonso da Silva que, ao se reportar ao Poder Executivo Municipal assim pondera:

"As funções administrativas do Prefeito absorvem grande parte de sua atividade. Dentre elas sobrepõem a execução das leis, pondo em movimento a máquina administrativa, a nomeação e exoneração de seus auxiliares, o provimento de cargos públicos municipais, a expedição de atos referentes à vida funcional dos servidores locais..." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., p. 549, 1993).

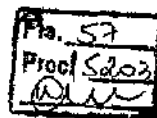
Não podemos deixar ao largo que a Lei Orgânica do Município ao transgredir com a matéria aqui versada, o faz em estrita igualdade aos ditames das Cartas Federal e Estadual, respectivamente em seus artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "e" (C.F.) e 47, incisos XI e XIV (C.E.).

Ressalta, pois, à evidência, a inconstitucionalidade do texto legal objeto do veto parcial ora apostado, uma vez que, em não bastando os motivos antes referidos, já é do conhecimento dessa Colenda Casa de Leis que somente ao Executivo compete dar início a processos legislativos que tais.

Registramos, por oportuno, que:

"Nossa Constituição é rígida. Em consequência, é a Lei fundamental e suprema do Estado Brasileiro... todas as normas que integram a ordenação jurídica nacio





nal só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal... . Do princípio da supremacia da constituição resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a constituição." (opus cit p. 47/48).

Decorre do que aqui dissemos, a contrariedade ao interesse público visto que a lei é um comando geral que a todos submete, portanto, a ninguém é dado o condão de ir além dos seus limites.

Expostas, portanto, as razões que impedem a transformação do dispositivo ora vetado em lei, esperamos convictos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o veto parcial apostado.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No. 2.404

VETO PARCIAL AO PROJ. LEI No. 6.129      PROCESSO Nº 15.203

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme a motivação de fls. 54/57.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto parcial (fls. 54/57) apostas pelo Sr. Prefeito, uma vez que as mesmas encontram suporte jurídico em ilegalidades e inconstitucionalidades que nos pareceram convincentes, pois decorrentes de emendas apresentadas e que não foram submetidas à este órgão técnico. Com relação a contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta pois a matéria envolve o mérito da questão, o que refoge ao seu âmbito de apreciação.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Casa...

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4º, da CF, c/c o art. 53, parágrafo 3º, da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3º, da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí 28 de dezembro de 1993.

Dr. JOSÉ JAMPALDO JÚNIOR,  
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.203

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.129, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 3.752/91, para reformular o Conselho Municipal de Saúde.

PARECER Nº 822

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Chefe do Executivo decidiu vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 6.129, de sua autoria, que altera a Lei 3.752/91, para reformular o Conselho Municipal de Saúde, convertido na Lei 4.275, de 8 de dezembro de 1993, por considerar a parte vetada ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público.

O veto recai sobre o item VII do art. 10, acrescentado à matéria original via emenda, e, em face do que estipula, invade esfera de competência exclusiva do Executivo, como bem demonstram as razões do Prefeito, que são convincentes, eis que encontram amparo no direito, fator reconhecido pelo douto órgão técnico da Casa em sua manifestação de fls. 58, exceto pelo quesito contrariedade ao interesse público, que é mérito, cuja temática a Consultoria não se pronuncia.

Desta forma, acolho o veto parcial oposto em seus termos e finalizo o presente juízo votando pela sua manutenção, a critério do soberano Plenário.

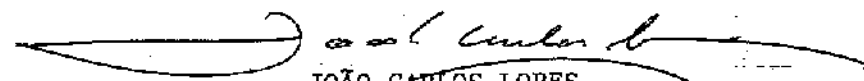
Parecer favorável, pois.

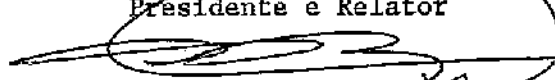
Sala das Comissões, 19.02.1994

APROVADO EM 19.02.94

  
ANTONIO AUGUSTO CLARETTA

  
ERASMO MARTINHO

  
JOÃO CARLOS LOPES  
Presidente e Relator

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO



45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 08/02/1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)  
- votação secreta de veto -

VETO PARCIAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.129  
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 09

REJEITO 12

BRANCOS \_\_\_\_\_

NULOS \_\_\_\_\_

AUSENTES \_\_\_\_\_

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

*[Signature]*  
Presidente

*[Signature]*  
1º Secretário

*[Signature]*  
2º Secretário



Of. PM 02.94.15  
Proc. 15.203

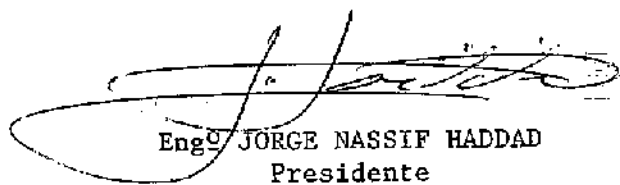
Em 09 de fevereiro de 1994

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei nº 6.129, objeto do ofício GP.L. nº 906/93, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada dia 08 do corrente mês.

Reencaminhamos-lhe, pois, o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Aceite, mais, as nossas cordiais saudações.

  
Eng.º JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Recebi: *(Signature)*  
em: 9 / 2 / 94

\*

vsp



LEI Nº 4.275, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1993

Altera a Lei 3.752/91, para reformular o Conselho Municipal de Saúde.

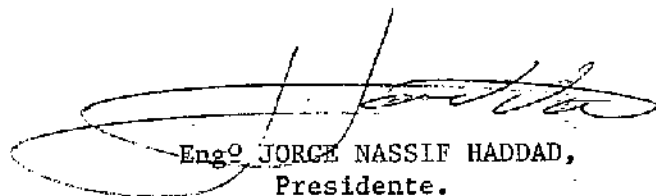
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 08 de fevereiro de 1994, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

Art. 10. (...)

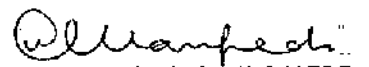
(...)

"VII - A efetivação de uma política de recursos humanos para o setor saúde que contemple a admissão, somente por concurso público, plano de carreira, cargos e salários, capacitação e reciclagem para funções, estímulo ao tempo integral, contemplação de vencimentos devido às atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, bem como ao trabalho considerado de condições especiais (pelo horário, acesso, dificuldade de fiscalização de pessoal, etc.)."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (16.02.1994).

  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (16.02.1994).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.



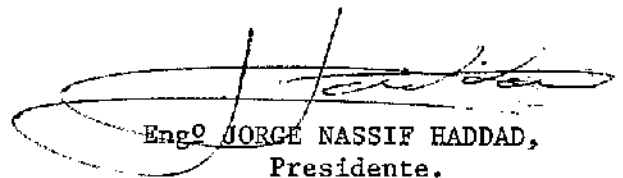
Of. PM 02.94.24  
proc. 15.203

Em 16 de fevereiro de 1994.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Reportando-me ao anterior ofício PM 02.94.15, desta Edilidade, encaminho-lhe anexa, para conhecimento, cópia da LEI Nº 4.275, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresento, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

\* ms.



IOM 18-2-1994

**LEI Nº 4.275, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1993**

Altera a Lei 3.752/91, para reformular o Conselho Municipal de Saúde.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 08 de fevereiro de 1994, promulga o seguinte dispositivo da Lei em epígrafe:

Art. 10 (...)

(...)  
VII — A efetivação de uma política de recursos humanos para o setor saúde que contemple a admissão, somente por concurso público, plano de carreira, cargos e salários, capacitação e reciclagem para funções, estímulo ao tempo integral, contemplação de vencimentos devido às atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, bem como ao trabalho considerado de condições especiais (pelo horário, acesso, dificuldade de fiscalização de pessoal, etc.).

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (16.02.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (16.02.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

IOM 25-2-1994 (retificação)

**Na Lei nº 4.275,**

onde se lê: Art. 10 (...)

leia-se: Art. 10 (...)

\*

85



Projeto de lei n.º 6.129. Autuado em 16/11/93 Diretor @Manfredi  
 Comissões CJR - COSAPDES. Quorum M.S.

Data	Histórico
16.11.93	Protocolo
16.11.93	CJ parecer 2.344.
16.11.93	CJR parecer 725
16.11.93	COSAPDES parecer. 727
16.11.93	Após
23.11.93	Aprovado
24.11.93	Of. PM. 11.93.44.
08.12.93	Promulgado de veto parcial
17.12.93	Publicado
17.12.93	CJ parecer 2404.
01.02.94	CJR parecer 822.
08.02.94	Veto rejeitado
09.02.94	Of. PM. 02.94.15.
08.12.93	Disp. promulgada pl Casa.
16.02.94	Of. PM. 02.94.24.
18.02.94	Publicado.
25.02.94	Retif da publ.
28.02.94	Inquirimento @

Juntadas fls. 01/20 em 16.11.93 @ em fls. 21/57 em 17.12.93 @  
 fls. 58/64 em 28.02.94 @

Observações